



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.903649/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.958 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 46/51, de nº 21806.85207.220506.1.3.04-6410, de 22/05/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (CSLL - estimativa - 2484; 31/10/2005). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 31286353 (e-fl. 07), de 09/04/2009, que decidiu:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 37/46):

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.12/16, alegando, em síntese, que a vedação à compensação com crédito oriundo de recolhimento de estimativa é posterior ao evento em questão, visto que, quando da transmissão da declaração inexistia vedação à compensação, que só foi introduzida pela IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 e, inclusive, já não se encontra em vigor, pois foi revogada pela IN SRF 900/2008. Ao final, requer o acolhimento de sua manifestação a fim que seja homologada a compensação efetuada.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 14-37.714 - 6ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 37/46) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que: a) não foram apresentadas provas do crédito alegado pelo recorrente; b) qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR/CSLL e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL. Nos termos do voto da decisão de primeira instância:

Diante disso, caberia a recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de outubro de 2005, as referentes aos períodos anteriores, até setembro de 2005, e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/07/2013 (e-fl. 47) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 23/07/2013 (e-fl. 49), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas o Despacho Decisório entendeu de forma diversa, ao prescrever que:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Esta liquidez deve ser avaliada a partir daquele Despacho Decisório.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracterizará indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa